



## ATOS OFICIAIS



II - destinação de área pública em outro local no Município, em analogia ao art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade;

III - a destinação de áreas para sistema viário, áreas verdes/abertas e áreas institucionais deverão, somadas, totalizar 40% (quarenta por cento), podendo, porém, ser dispensados os limites mínimos previstos na Lei nº 2.462, de 2003, de cada modalidade de destinação, com a consequente compensação em outra modalidade, desde que a somatória permaneça em 40% (quarenta por cento), conforme §5º do art. 40 da Lei Federal nº 6.766, de 1979.

## DA INFRAESTRUTURA MÍNIMA

**Art. 9º** Identificada a ausência de implantação da infraestrutura mínima prevista na Lei Federal nº 6.766, de 1979, o Município poderá:

I - exigir sua execução pelo responsável, inclusive mediante termo de compromisso;

II - executar diretamente as obras, cobrando posteriormente os custos dos responsáveis, respeitado o devido processo legal, nos termos das disposições do dos §§1º a 4º do art. 40 da Lei Federal nº 6.766, de 1979; e

III - aplicar penalidades administrativas cabíveis.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Após o cumprimento do TCCU com a garantia da destinação de área pública, será emitido o Termo de Cumprimento e o Certificado de Conformidade Urbanística, o qual poderá ser levado a registro ou à averbação na matrícula do respectivo imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de dezembro de 2025.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Lei nº 4.444, de 2025.

3 de 3

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
Estado de São Paulo

## LEI Nº 4.445, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Vice-Presidente Nelci Aparecida de Freitas Santos (Enfermeira Nelci).

Institui a Política Municipal Luigi no Município de Santana de Parnaíba.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal "Luigi." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicas e privadas, situados no Município de Santana de Parnaíba, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A Política de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate à discriminação racial e às demais formas de intolerância étnica nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-las em espaços livres, justos e solidários para toda a comunidade esportiva.

**Art. 3º** São ações da Política Municipal "Luigi." de Combate ao Racismo:

I - torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, ginásios e arenas do Município de Santana de Parnaíba:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors entre outros;

b) (VETADO);

c) a divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo, por meio da afixação de cartazes em locais de fácil acesso e visualização ou por meio de anúncios sonoros, de fácil compreensão auditiva, no local em que o evento estiver sendo realizado, antes do início e no intervalo de cada evento;

d) a interrupção da partida em andamento, seja com realização pública ou privada, em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais, bem como as previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva;

1 de 3

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
Estado de São Paulo

e) a capacitação e formação continuada de funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

II - se torna facultativo no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas:

a) (VETADO);

b) o encerramento total da partida em andamento, seja com realização pública ou privada, em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

**Art. 4º** Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento do fato, a autoridade obrigatoriedade informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, quando houver, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia, a Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba e a OAB Subseção de Santana de Parnaíba e sua comissão pertinente;

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea "d" do Inciso I do Art. 3º desta Lei;

IV - a organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou ao mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida, nos moldes previstos na Alínea "b" do Inciso II do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário de segurança privada do estádio, ginásio ou arena esportiva.

**Art. 5º** (VETADO).

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
Estado de São Paulo

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 11 de dezembro de 2025.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
Estado de São Paulo

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 11 de dezembro de 2025.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

## Autenticar documento em https://sempapel.camarasantanaodeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 33003200390031003/4054052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º. II da Lei 14.068/2020.

II - destinação de área pública em outro local no Município, em analogia ao art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade;

III - a destinação de áreas para sistema viário, áreas verdes/abertas e áreas institucionais deverão, somadas, totalizar 40% (quarenta por cento), podendo, porém, ser dispensados os limites mínimos previstos na Lei nº 2.462, de 2003, de cada modalidade de destinação, com a consequente compensação em outra modalidade, desde que a somatória permaneça em 40% (quarenta por cento), conforme §5º do art. 40 da Lei Federal nº 6.766, de 1979.

## DA INFRAESTRUTURA MÍNIMA

**Art. 9º** Identificada a ausência de implantação da infraestrutura mínima prevista na Lei Federal nº 6.766, de 1979, o Município poderá:

I - exigir sua execução pelo responsável, inclusive mediante termo de compromisso;

II - executar diretamente as obras, cobrando posteriormente os custos dos responsáveis, respeitado o devido processo legal, nos termos das disposições do dos §§1º a 4º do art. 40 da Lei Federal nº 6.766, de 1979; e

III - aplicar penalidades administrativas cabíveis.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Após o cumprimento do TCCU com a garantia da destinação de área pública, será emitido o Termo de Cumprimento e o Certificado de Conformidade Urbanística, o qual poderá ser levado a registro ou à averbação na matrícula do respectivo imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de dezembro de 2025.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Lei nº 4.444, de 2025.

3 de 3

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
Estado de São Paulo

## LEI Nº 4.445, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Vice-Presidente Nelci Aparecida de Freitas Santos (Enfermeira Nelci).

Institui a Política Municipal Luigi no Município de Santana de Parnaíba.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal "Luigi." de combate ao racismo nos estádios, ginásios e arenas esportivas, públicas e privadas, situados no Município de Santana de Parnaíba, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A Política de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate à discriminação racial e às demais formas de intolerância étnica nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-las em espaços livres, justos e solidários para toda a comunidade esportiva.

**Art. 3º** São ações da Política Municipal "Luigi." de Combate ao Racismo:

I - torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios, ginásios e arenas do Município de Santana de Parnaíba:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors entre outros;

b) (VETADO);

c) a divulgação dos canais oficiais de denúncia contra a prática de racismo, por meio da afixação de cartazes em locais de fácil acesso e visualização ou por meio de anúncios sonoros, de fácil compreensão auditiva, no local em que o evento estiver sendo realizado, antes do início e no intervalo de cada evento;

d) a interrupção da partida em andamento, seja com realização pública ou privada, em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções civis e/ou penais, bem como as previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva;

1 de 3

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
Estado de São Paulo

e) a capacitação e formação continuada de funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

II - se torna facultativo no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas:

a) (VETADO);

b) o encerramento total da partida em andamento, seja com realização pública ou privada, em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

**Art. 4º** Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento do fato, a autoridade obrigatoriedade informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, quando houver, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia, a Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba e a OAB Subseção de Santana de Parnaíba e sua comissão pertinente;

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea "d" do Inciso I do Art. 3º desta Lei;

IV - a organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou ao mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida, nos moldes previstos na Alínea "b" do Inciso II do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário de segurança privada do estádio, ginásio ou arena esportiva.

**Art. 5º** (VETADO).

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
Estado de São Paulo

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 11 de dezembro de 2025.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

## PREFEITURA DE SANTANA